

PARECER JURÍDICO

Processo nº 044/2019
Inexigibilidade nº 10/2019
Modalidade: Inexigibilidade de licitação

EMENTA: Demais hipóteses de inexigibilidade de licitação. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Contratação de serviços técnicos de natureza singular. Base Legal: Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Análise Regularidade Formal do Processo. Análise da Adequação da Contratação no Permissivo Legal. Impossibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo da Secretaria Municipal de Administração que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços profissional especializado em assessoria e consultoria voltada à recuperação de recolhimento e receita tributária de TFF (taxa de fiscalização e funcionamento), TLL (taxa de licença e localização) e TLA (taxa de licença ambiental) da torre telefônica fixa e móvel prestada pela empresa de telefonia Telefônica Brasil S/A estabelecida no Município de Carrasco Bonito/TO.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a



estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

A princípio, os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993

O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

O inc. II se refere a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

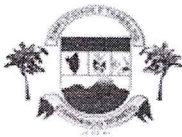
Vejamos o que dispõe o citado permissivo legal:

Art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Com efeito, o enquadramento da hipótese no citado permissivo legal fica



sujeito às seguintes condições preliminares: (I) o objeto restringe-se a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da lei; (ii) singularidade da natureza do serviço; (iii) notória especialização do profissional ou empresa.

No presente caso ainda que o serviço a princípio enquadre-se dentre aqueles enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, não há elementos nos autos para este parecerista auferir os demais requisitos, quais sejam singularidade da natureza do serviço e notória especialização da empresa a ser contratada.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade do órgão, não adentraremos o mérito da justificativa adequada. Apenas frisamos que da efetiva caracterização da singularidade do objeto depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, conclui-se que nos autos até o presente estágio não constam os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, qual seja a singularidade do serviço e a notória especialização da contratada.

V – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:



- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;
- d) diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

VI - ANÁLISE DAS MINUTAS

VI.a - projeto básico/termo de referência

O projeto básico/termo de referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no art. 6º, inc. IX, e art. 12 da Lei nº 8.666/93.

VI.b - termo de contrato ou instrumento substitutivo

No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar instrumento contratual, no entanto não consta minuta nos autos.

Frente a ausência da minuta deixo de manifestar a respeito dos seus termos.

VII – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, exaro parecer meramente opinativo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela impossibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo, uma vez que ausentes requisitos básicos exigidos no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, mormente no que diz respeito a singularidade do serviço e notória especialização da contratada.



Este é o parecer, *s.m.j.*

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Carrasco Bonito/TO, em 09 de maio de 2019.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384e